PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2022

ALTERA O CAPUT DO ART.138 E §1º DA LEI Nº 237 DE 02 DE SETEMBRO DE 1992 DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. ALTERA O CAPUT DO ART.138 E § 1º DA LEI Nº 237 DE 02 DE SETEMBRO DE 1982,QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 138 -** O servidor efetivo com direito a férias prêmio de acordo com o art. 77 desta lei, e § 18 do art. 116 da Lei Municipal nº 01/90, poderá optar por uma remuneração compensatória.*

***§ 1º** A compensação de que trata o caput deste artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do vencimento, pagos mensalmente."*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº.003/2022.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

São Mateus - ES, 21 de novembro de 2022

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2022**, que "ALTERA o§1° DA LEI Nº 237 DE 02 DE SETEMBRO DE 1992 DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura tem seu fundamento, especialmente, no fato de, quando da sua promulgação, a Lei Complementar nº 82/2014, fugindo do objetivo anteriormente proposto na Lei Complementar nº 36/2009, aumentou em 15% o percentual de incidência para concessão de vantagem pecuniária ao servidor municipal, consistente no chamado decênio ou gratificação de assiduidade, conforme consignado no art. 138 e parágrafos.

Nota-se, portanto, que a figura denominada gratificação de assiduidade prevista no art. 138 e parágrafos, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 237/1992), consistente no pagamento de vantagem permanente ao servidor efetivo, previa o percentual de 25% do valor do vencimento.

Contudo, em 16/03/2009, com a promulgação da Lei Complementar nº 36/2009, o percentual foi reduzido para 10%, visando atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), reduzindo o índice de gastos com pessoal do Município de São Mateus, posto que no período referida despesa já ultrapassava o limite legal (ou prudencial), conforme gráfico ora colacionado:

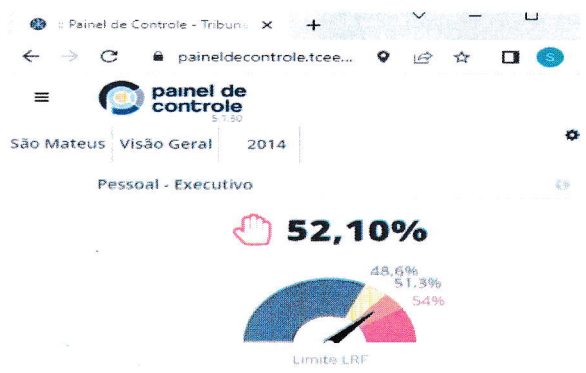
Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº.003/2022.



Ocorre que, em novo projeto de lei para alteração do Estatuto do Servidor, foi inserida nova alteração do artigo 138 e seus parágrafos, e em 25/04/2014, com a promulgação da Lei Complementar nº 82/2014, restou aumentado o percentual da gratificação para 25%, mas neste caso, sem observância ao limite prudencial já extrapolado no exercício de 2014 (*vide* gráfico abaixo) e sem que tivesse acompanhada da estimativa de impacto orçamentário no exercício financeiro e nos 02 exercícios subsequentes, conforme preceitua a LRF nº 101/2000, restando a previsão de aumento de despesa **nula de pleno direito**, ou seja, embora tenha sua existência no plano jurídico, o ato foi praticado com violação à lei e a ordem pública e, portanto, a nulidade é absoluta, o que implica sua invalidade, sem que haja possibilidade de saneamento e/ou convalidação.



Importante consignar que, dentre as principais regras impostas pela LRF nº 101/2000, está o estabelecimento de diretrizes para o controle de gastos, que estão condicionados à capacidade de arrecadação. Além disso, estão previstas sanções e punições para gestores que não cumprirem suas normas, o que se aplica a todos os municípios.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº.003/2022.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 21 da LRF:

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal e não atenda**:
a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar** e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa será acompanhado de**: (Vide ADI 6357)
I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**;
II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a **lei orçamentária anual** e **compatibilidade** com o **plano plurianual** e com a **lei de diretrizes orçamentárias**.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos,

Continua...

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº.003/2022.

prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem **condição prévia para**:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar n°.003/2022.

> redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Também, prevê o artigo 15 da LRF que a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro torna a despesa irregular, não autorizada e lesiva ao erário público, a saber:

> Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de **despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**.

Por todo o exposto, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da deliberação do projeto de

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº.003/2022.

lei que culminou na LC 82/2014, para o exercício que começou a vigorar e nos 02 subsequentes, para disposição quanto ao aumento da despesa prevista no artigo 138 e parágrafos tem o condão de inviabilizar a manutenção da referida lei no plano jurídico.

A correção do problema é medida que se impõe urgentemente, mas com a devida cautela quanto ao percentual a ser aplicado na concessão do direito após a alteração da lei com vício insanável.

Assim, pelos motivos expostos, contamos com a participação dessa Egrégia Casa de Leis para o que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de **"Urgência Urgentíssima"**, de acordo com art. 53 C da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

DANIEL SANTANA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL